



Publicada no Diário Oficial nº 491 de 28 de dezembro de 1992.

LEI Nº 026 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o tratamento diferenciado e preferencial às micro e pequenas empresas do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 1º É assegurado à microempresa tratamento diferenciado e favorecido nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, nos termos desta Lei, sem prejuízo dos demais benefícios que a ela venham a ser concedidos pela legislação federal.

Parágrafo único. À pequena empresa é também assegurado o tratamento diferenciado e favorecido previsto neste artigo, com exceção dos benefícios tributários instituídos por esta Lei.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 2º Considera-se microempresa, para os fins desta Lei, a firma individual ou a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I - inscreva-se como microempresa no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

II - tenha receita bruta anual que não exceda ao valor nominal de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR, tomando-se por referência a conversão da receita bruta mensal em cruzeiros pelo valor da UFERR do mês de referência e totalizando-se tais valores para os 12 (doze) meses que compreendem o ano base.

§1º Integram a receita bruta todas as receitas auferidas pela empresa no ano base, decorrentes da exploração habitual de suas atividades, quer na prestação de serviços, no comércio de mercadorias, na venda de máquinas e equipamentos do ativo permanente, quer provenientes de rendimentos e aplicações de qualquer natureza.



§2º Define-se como ano base, para os fins desta Lei, cada ano calendário em relação ao que lhe é subsequente.

§3º Na apuração da receita bruta anual da empresa, considerar-se-á o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§4º Na apuração da receita bruta anual não serão considerados os valores referentes às mercadorias já incluídas no regime de substituição tributária, devendo a exclusão ser efetuada mediante a conversão de tais valores em UFERRs, tomando-se por base o valor da Unidade Fiscal em cada mês.

§5º No primeiro ano de atividade, o limite dos valores de receitas definidos no inciso II do **caput** deste artigo será obtido proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º Considera-se pequena empresa, para os fins desta Lei, a firma individual ou a sociedade por quotas de responsabilidade limitada que tenha receita bruta anual que não exceda ao valor nominal de 1000 (mil) UFERRs, tomando-se por referência a conversão da receita bruta mensal em cruzeiros pelo valor da UFERR do mês de referência e totalizando-se tais valores para os 12 (doze) meses que compreendem o ano base.

Art. 4º Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que qualquer sócio seja pessoa jurídica, ou que seja pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo sócio, seu cônjuge ou filho menor ou, ainda, o cônjuge ou o filho menor do titular da firma individual, participe ou tenha detido participação no ano base superior a 50% (cinquenta por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - que possua mais de um estabelecimento no Estado de Roraima ou que possua estabelecimento em outra unidade da Federação, desde que a receita bruta anual global ultrapasse os limites fixados nos art. 2º e 3º desta Lei;

VI - que realize operações relativas a armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

VII - que tenha por objeto a prestação de serviços de transportes.

§1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica à participação da micro ou pequena empresa em centrais de compras ou de vendas, em consórcio de exportações ou em associações assemelhadas.

§2º Para os efeitos desta Lei, a firma individual equipara-se à pessoa jurídica.



§3º Considerar-se-ão interligadas duas ou mais empresas, para os fins desta Lei, quando um ou mais sócios de uma, ou o cônjuge de sócio ou de titular, ou filho menor do titular, detiver parcelas do capital da outra.

Art. 5º Deixará de ser considerada microempresa, para os fins estabelecidos nesta Lei, a firma individual ou a sociedade por quotas de responsabilidade limitada que, após registrada na Fazenda estadual como microempresa, realizar receita bruta anual superior ao limite fixado no art. 2º desta Lei, por 02 (dois) anos consecutivos ou por 3 (três) anos intercalados.

§1º Também perderá os benefícios concedidos por esta Lei a microempresa que deixar de apresentar, mensalmente, à Fazenda Estadual, relação das notas fiscais de aquisição de bens e serviços junto a outras empresas, equivalentes a percentual de sua receita bruta mensal a ser definido pelo Poder Executivo.

§2º Ocorrendo as hipóteses previstas neste artigo, o imposto será apurado e devido somente com respeito às operações que forem realizadas após ultrapassado o limite fixado no art. 2º.

Art. 6º Na hipótese de a empresa passar ao regime normal de apuração e pagamento do Imposto, fica assegurado o direito da recuperação do crédito, em relação às mercadorias anteriormente tributadas, existentes em estoque, e cujas saídas devam ocorrer com o débito integral do imposto.

Parágrafo único. Na impossibilidade ou dificuldade de determinação do crédito real, o contribuinte poderá aplicar 15% (quinze por cento) sobre o valor das mercadorias tributadas, apurado a partir das aquisições.

CAPÍTULO III DO REGISTRO ESPECIAL

Art. 7º Para a inscrição como microempresa, no Cadastro de Contribuintes da fazenda Estadual, será observado procedimento especial simplificado, na forma a ser definida em ato do Secretário da Fazenda.

§1º Tratando-se de empresa já constituída, a inscrição será feita junto à repartição de seu domicílio fiscal, mediante a entrega de formulário próprio no qual constará:

I - a identificação da empresa;

II - declaração firmada pelo titular da firma individual ou pelo representante legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no **caput** do art. 2º desta Lei;

III - declaração de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 4º desta Lei;

IV - outras informações de interesse da Fazenda Estadual.



§2º Para os fins desta Lei, considera-se empresa já constituída aquela existente no ano anterior ao da função da isenção.

§3º Na hipótese de a empresa constituída ter paralisado suas atividades, não tendo auferido receita no período anterior, a empresa apresentará declaração de que a receita prevista não ultrapassa o limite fixado no art. 2º ou, se for o caso, a proporcionalidade prevista nesta Lei.

§4º O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará a forma de registro, cadastramento e enquadramento da microempresa, objetivando a simplificação operacional do processo.

Art. 8º Feita a inscrição, e independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à Razão Social, a expressão “Microempresa” ou, abreviadamente, “ME”.

CAPÍTULO IV DO REGIME TRIBUTÁRIO E FISCAL

Art. 9º As microempresas definidas no Art. 2º desta Lei ficam isentas:

I - do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quanto às saídas de mercadorias e serviços e ao fornecimento de alimentação que realizarem nas condições definidas no art. 2º;

II - do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quanto às saídas de mercadorias, na hipótese de transferência de estoques de uma microempresa para outra, em virtude de transformação, fusão, incorporação, venda de estabelecimento ou encerramento das atividades comerciais.

III - de taxas de serviços dos emolumentos remuneratórios da Junta Comercial;

§1º A isenção prevista nos incisos I e II deste artigo não se estende às saídas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária.

§2º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica aos emolumentos remuneratórios da Junta Comercial relativos a atos subseqüentes ao registro da microempresa, os quais não poderão exceder, na data do pagamento, o valor nominal de 01 (uma) UFERR.

Art. 10. Fica suspenso o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas de mercadorias destinadas à comercialização ou à produção industrial posterior, remetidas às micro e pequenas empresas com sede no Estado de Roraima, promovidas por contribuintes não cadastrados como microempresas, nas seguintes operações:



I - remessa para fins de industrialização, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, confecção, pintura, lustração e operações similares, bem como para demonstração, consertos e restauração de máquinas e aparelhos e recondicionamento de motores, desde que haja devolução para o estabelecimento de origem;

II - devolução de mercadorias de que trata o inciso anterior.

§1º No caso do inciso II deste artigo, o valor adicionado pela microempresa é isento do Imposto, por força do disposto no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§2º A suspensão do pagamento do Imposto somente ocorrerá quando observadas as disposições desta lei, de regulamentos e dos atos baixados pela Secretaria da Fazenda.

§3º Quando não forem atendidos a destinação da mercadoria e os demais requisitos que condicionam a suspensão, o imposto cujo pagamento tinha sido suspenso tornar-se-á imediatamente exigível do remetente da mercadoria e, no caso de destinação diferente da que condicionou a suspensão, tornar-se-á exigível, solidariamente, do recebedor.

Art. 11. As isenções de que tratam os artigos 9º e 10 desta Lei abrangem a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto as seguintes, conforme se dispuser em regulamento:

I - o Cadastramento Fiscal;

II - a emissão de documentos fiscais, ainda que simplificados, salvo os casos previstos em regulamento;

III - a apresentação das notas fiscais de compra de mercadorias e serviços de outras empresas, na proporção ou nos percentuais previstos no § 1º do art. 5º desta Lei.

§1º O Poder Executivo instituirá registro simplificado das operações das microempresas.

§2º A microempresa que, nos termos desta Lei, tiver suspensas as isenções de que trata o art. 9º, cumprirá, a partir da data da suspensão dos benefícios, todas as obrigações acessórias previstas na legislação tributária estadual, como se não fosse microempresa.

Art. 12. A isenção instituída por esta Lei não dispensa a microempresa do recolhimento das parcelas relativas aos tributos e contribuições devidos por terceiros e por ela retidos.

Art. 13. Conferirão crédito de ICMS, para os adquirentes, as aquisições para comercialização ou industrialização realizadas junto às microempresas através de notas fiscais, modelo I, da Série A.

Art. 14. A fiscalização orientará as micro e pequenas empresas quanto as suas obrigações fiscais, advertindo-as por escrito, no primeiro momento, e autuando-as se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a advertência, não houverem tomado as providências requeridas pela fiscalização, ou em caso de reincidência.



CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 15. As empresas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas como microempresas, ficam sujeitas às seguintes conseqüências e penalidades, independentemente das sanções criminais cabíveis:

I - cancelamento, de ofício, de seu registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, monetariamente corrigido e acrescido dos demais encargos legais, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento.

III - multas equivalentes a:

a) 120% (cento e vinte por cento) do valor do tributo devido, monetariamente corrigido, em caso de dolo, fraude, simulação ou conluio e, especialmente, no caso de falsidade de declaração ou das informações prestadas, por si ou por seus sócios, às autoridades competentes;

b) 60% (sessenta por cento) do valor do tributo devido, monetariamente corrigido nos demais casos;

IV - pagamento, em dobro, dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta Lei, monetariamente corrigidos;

V - suspensão, por até 05 (cinco) anos, do direito de participar de microempresa registrada na Junta Comercial, aplicável ao titular da firma individual ou aos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada punida nos termos desta Lei.

Art. 16. A microempresa também fica sujeita, cumulativamente:

I - à multa de 40% (quarenta por cento) do valor das mercadorias, independentemente das sanções criminais cabíveis, se em seu poder for encontrada mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo; e,

II - ao cancelamento, de ofício, de seu registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS como microempresa, nas seguintes hipóteses:

a) emissão de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicata;

b) emissão de documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias ou valores inferiores aos devidos;

c) emissão de documento fiscal consignando destinatários diferentes nas respectivas vias;

d) transportar, entregar, receber, manter em estoque ou em depósito mercadorias sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo;



e) deixar de registrar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria em qualquer estabelecimento da empresa, ou à sua aquisição, quando o registro for obrigatório nos termos da legislação tributária;

f) usar nota fiscal impressa sem a autorização da Secretaria de Estado da Fazenda;

e

g) deixar de apresentar à Secretaria da Fazenda as notas fiscais, por três meses consecutivos, de que trata o item III, do art. 11.

Art. 17. Os representantes legais da micro ou pequena empresa respondem solidária e ilimitadamente pelas penalidades estabelecidas nesta Lei e por suas conseqüências.

Art. 18. A falsidade das declarações prestadas para a obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime de que trata o art. 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento do responsável pela declaração em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO VI DO APOIO CREDITÍCIO

Art. 19. O Poder Executivo remeterá à Assembleia Legislativa do Estado Projeto de Lei instituindo o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER.

Art. 20. No orçamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima - FUNDER serão destinados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos totais para o financiamento das atividades e investimentos industriais, agro-industriais, agropecuários e turísticos de micro e pequenas empresas no Estado.

Art. 21. Ficam asseguradas às micro e pequenas empresas do Estado de Roraima condições de financiamento e taxas especialmente favorecidas nas operações com recursos do FUNDER, tendo como limite máximo juros anuais de 6% (seis por cento).

§1º Excetuada as exigências referentes a informações cadastrais e à idoneidade do tomador, respeitadas as normas do Banco Central, a aprovação de operações de financiamento para micro e pequenas empresas não estará sujeita a exigências de saldo médio ou à comprovação de cumprimento de obrigações fiscais, nem a nenhuma outra.

§2º Compete ao Poder Executivo disciplinar, no que couber, o disposto neste artigo e fiscalizar o seu cumprimento.



CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Art. 22. Com vistas a promover o desenvolvimento empresarial, o Poder Executivo estabelecerá normas, objetivando a participação das micro e pequenas empresas nas licitações, sob a modalidade de tomada de preços e carta convite, realizadas por órgãos ou entidades da Administração, Direta, Indireta e Fundações do Estado de Roraima.

Art. 23. O Poder Executivo, em conjunto com o Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresa de Roraima - SEBRAE/RR elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, um programa de apoio ao desenvolvimento tecnológico das micro e pequenas empresas do Estado.

CAPÍTULO VIII DO AGENTE AUTÔNOMO

Art. 24. É reconhecida, para os fins desta Lei, a figura do Agente Autônomo.

§1º Considerar-se-á Agente Autônomo a pessoa física que exerça qualquer atividade econômica, comercial, industrial ou prestação de serviços, sem estar registrada nos órgãos competentes.

§2º Ficam excluídos da classificação de que trata o parágrafo anterior os profissionais liberais e aqueles que exercerem quaisquer atividades consideradas crime ou contravenção penal, tais como, mas não exclusivamente:

I - o comércio de produtos provenientes de roubo, furto, apropriação indébita, contrabando ou descaminho;

II - o comércio de drogas, alucinógenos ou de quaisquer produtos em desacordo com a legislação federal;

III - as atividades relacionadas a jogos, apostas ou similares não autorizadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 25. O Agente Autônomo, para o regular exercício de sua atividade econômica, deverá registrar-se na Secretaria da Fazenda do Estado.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda do Estado baixará ato, regulamentando a sistemática de registro do Agente Autônomo, garantindo a simplicidade e a gratuidade do processo.

Art. 26. Fica o Agente autônomo obrigado a apresentar, sempre que solicitado pela Secretaria da Fazenda do Estado, nota fiscal de compra dos bens e produtos por ele comercializados.



Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará ao Agente Autônomo a cassação do seu registro junto à Secretaria da Fazenda e a perda dos bens e produtos que careçam de documentação fiscal comprobatória de sua aquisição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 27. O Agente Autônomo fica isento de qualquer outra obrigação fiscal, parafiscal ou acessória para com a Fazenda Estadual.

Art. 28. Fica assegurado ao Agente Autônomo todos os demais benefícios concedidos às micro e pequenas empresas por esta Lei.

Parágrafo único. Perderá os benefícios assegurados nesta Lei, o Agente Autônomo que, após três anos a partir do registro na Secretaria de Estado da Fazenda, permanecer nesta condição.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Compete aos órgãos e entidades governamentais estaduais, em suas respectivas áreas de atuação, desenvolver programas de formação empresarial, treinamento e assistência tecnológica para as micro e pequenas empresas, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio, em conjunto com a Secretaria do Trabalho e Ação Social e com o SEBRAE/RR.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos provenientes do ICMS, constituídos até a data desta Lei, se o débito, assim considerado o ICMS monetariamente corrigido desde o vencimento, acrescido dos encargos legais, não ultrapassar o valor nominal de 20 UFERRs, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente alcançará as microempresas que, nos termos do disposto no art. 2º, cadastrarem-se no cadastro de Contribuintes do ICMS, no prazo máximo de 120 dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. Aplicam-se às microempresas as normas da legislação tributária estadual, naquilo que não conflitarem com as disposições da presente Lei.

Art. 32. A microempresa poderá usufruir dos benefícios fiscais e tributários concedidos por esta Lei durante um período não superior a 60 (sessenta) meses, a contar da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. Findo o período a que se refere este artigo, aplicar-se-á à empresa a legislação estadual que reger as obrigações tributárias e fiscais das empresas não enquadradas sob a forma de microempresa.



Art. 33. As firmas individuais e as sociedades mercantis enquadradas como micro ou pequenas empresas, que durante 5 (cinco) anos não exercerem atividades econômicas de nenhuma espécie, poderão requerer e obter a baixa do registro competente, independentemente de provas de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Estadual.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 23 de dezembro de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO

Governador do Estado

Autoria do Projeto de Lei: Governamental.